



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13002.000701/2002-41  
**Recurso n°** 159.414 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão n°** 196-00.121  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** JOÃO CÉSAR  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EXERCÍCIO: 1999**

**NORMAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.**

Não há que se conhecer da peça recursal em face da perda de seu objeto, haja vista a inexistência de lide a ser apreciada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CÉSAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por inexistência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 48:

*Trata o processo do auto de infração de fls. 4/9, emitido em 19/07/2002, relativo ao ano-calendário 1999, que se originou da revisão da declaração de ajuste onde se detectou omissão de rendimentos tributáveis recebidos, R\$ 30.038,94 do Governo do Rio Grande do Sul, conforme informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF; omissão de R\$ 37.589,96 de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Telet S/A, CNPJ 01.655.694/0001-68, informados em DIRF, e de R\$ 23.290,64 recebidos da Losango Promotora de Vendas Ltda, informados em DIRF; omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa física Mário Tailor de Almeida, R\$ 11.030,86; dedução indevida de carnê-leão glosando-se os R\$ 16.104,37 relativos ao mês de abril/1999 declarados, que não constavam do banco de dados da SRF, tampouco tendo sido comprovados pelo contribuinte; indeferiu-se R\$ 297,00 de restituição pleiteados na declaração e exigem-se R\$ 32.467,56 de IRPF suplementar, multa de ofício do art. 44, I da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora; base legal à fl. 9.*

*O contribuinte, cientificado em 16/09/2002, fl. 22 protocolizou a impugnação de fls. 1/3, tempestiva, por meio de seu representante legal, fl. 10, e descreve que foi intimado pela SRF para que promovesse retificação da sua declaração de rendimentos, sendo que assim procedeu, sob orientação do plantonista lá presente, quando demonstrou todos os pagamentos feitos mensalmente, por meio de DARF de código 0190 IRPF - CARNE LEAO.*

*Diz que aparentemente a fiscalização não levou em consideração algum ou alguns dos pagamentos realizados, pois o valor devido apurado supera o que seria de se esperar, ante a pequena falha ocorrida na declaração em comento.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 48/49, foi considerada improcedente a parcela impugnada, restando a exigência não impugnada de R\$ 16.363,20 de IRPF e respectivos multa de ofício e juros de mora, que foi declarada definitiva na esfera administrativa, consoante o fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

*7. O contribuinte declarou, fls. 11/16 e 30, R\$ 1.157.058,36 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, aos quais a fiscalização acrescentou R\$ 90.919,54 de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e R\$ 11.376,17 (R\$ 2.125,39, mais R\$ 7.165,82, mais R\$ 2.084,96) de IRRF com base em DIRF nos sistemas da SRF, fls. 32/34, sendo de se destacar que a DIRF da empresa Telet S/A, considerada pela fiscalização e que informou R\$ 37.589,96 de rendimentos tributáveis com R\$ 7.165,82 de IRRF, foi posteriormente, em 26/11/2002, retificada informando R\$ 91.000,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 17.506,22 de IRRF, fl. 32. A*

8. A fiscalização também acrescentou R\$ 11.030,86 de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

9. Dos R\$ 93.469,68 de carnê-leão declarados, a fiscalização considerou R\$ 77.365,31, ou seja, todos os DARF confirmados nos sistemas da SRF, fls. 17/20 e 29, exceto o de valor R\$ 16.104,37, com data de recolhimento em 31/05/1999, não localizado.

10. A diligência solicitada, fl. 45, evidenciou que havia ocorrido erro bancário na digitação do número de inscrição no CPF do contribuinte, tendo sido localizado o pagamento discutido e procedida a retificação, conforme tela de fl. 44.

11. À vista do exposto, procede a impugnação relativa a R\$ 16.104,37 de IRPF recolhido como carnê-leão, que não havia sido considerado pela fiscalização.

12. No que tange ao restante do lançamento, restou não impugnado.

.....  
A ciência de tal julgado se deu por via postal em 02/04/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 52.

À vista disso foi protocolizado, em 31/04/2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 53/58, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 59, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, depois de resumir os presentes autos, o recorrente apresenta razões de defesa centradas na assertiva de que rendimentos considerados pelo Fisco como por ele omitidos teriam sido incluídos em Livro-caixa, cuja cópia foi colacionada às fls. 99/122.

Em assim sendo, considera que pagou imposto de renda 2 (duas) vezes sobre tais rendimentos: quando da confecção de sua declaração de rendas – ao oferecer rendimentos escriturados em Livro-Caixa à tributação - e quando de sua adesão ao PAES.

Conclui, pois, fazer jus à repetição de indébito, a qual, afirma, será objeto de pedido em separado.

Argúi, ainda, o desrespeito a princípios constitucionais diversos.

Foram ainda colacionados aos autos os documentos de fls. 65/98 e 123/128.

É o relatório. 

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

De plano, cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado à obrigatoriedade do arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Isto posto, é de se afirmar que o recurso de fls. 53/58 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 52.

Resta, pois, examinar se ele preenche os demais requisitos formais de admissibilidade.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, balizador que é do processo administrativo tributário assim dispõe:

*Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93).*

*Art. 31. - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).*

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se vê pela leitura dos dispositivos transcritos, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão de 1º grau.

Em assim sendo, é de se considerar que o contribuinte traz, em sede de recurso, alegações relativas tão-somente à fração do lançamento não impugnada e declarada definitiva pela autoridade de 1º grau.

Assevera, apenas, ter incluído os rendimentos tidos como por ele omitidos por meio do Auto de Infração de fls. 4/9 em sua DIRPF/2000, assim como também os teria consignado quando de sua adesão ao PAES.

A.

4

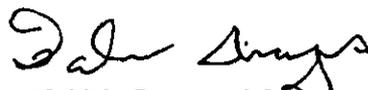
Nenhum elemento comprobatório de tais argumentos foi, contudo, juntado ao presente processo.

Não há, pois, lide a ser apreciada por este colegiado.

**Todavia, em função das colocações do interessado, considero pertinente o encaminhamento dos autos a sua repartição de origem para verificação da inclusão, ou não, dos rendimentos tidos como omitidos no PAES e a posterior adoção das demais providências julgadas cabíveis.**

Em assim sendo, voto no sentido de acatar a peça recursal por tempestiva, mas no mérito, em não conhecê-la por inexistência de lide a ser apreciada.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

  
Valéria Pestana Marques